



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

PARECER CONJUNTO Nº 03/2026

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO VETO Nº 02/2026 QUE VETA AS
EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 068; 187; 241;
319 E 410/2025, FEITAS AO PROJETO DE LEI
Nº 227/2025, QUE TRATA DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL – 2026, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer das Comissões Permanentes o presente Veto do Poder Executivo que veta as emendas modificativas nº 068; 187; 241; 319 e 410/2025, feitas ao Projeto de Lei nº 227/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual – 2026.

O Veto nº 02/2026 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO. Entendeu-se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e o art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vetou integralmente **as Emendas Modificativas nº 068, 187, 241, 319 e 410/2025**, de iniciativa parlamentar, apresentadas ao Projeto de Lei nº 227/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 do Município de Parauapebas, sob o fundamento de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em síntese, o veto fundamenta-se na violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária, na afronta ao princípio da separação dos poderes e no desrespeito ao princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

2.3 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

2.4 Análise da matéria – CFO

EMENDA Nº 068/2025

No tocante à **Emenda nº 068/2025**, esta promove a destinação de recursos ao denominado Fundo de Incentivo às Ações de Ensino Superior, mediante remanejamento de dotações da Secretaria Municipal de Educação. O veto baseia-se no fato de que o referido fundo não possui existência legal, de modo que a emenda implicaria criação indireta de fundo público, matéria que depende de lei específica e iniciativa do Poder Executivo, conforme o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, além de representar ingerência do Legislativo na organização administrativa e na programação orçamentária do Executivo.

Ao contrário do alegado na mensagem de veto, o Fundo de Incentivo às Ações de Ensino Superior possui existência legal plena, tendo sido instituído pela Lei Municipal nº 4.804/2019. A referida lei já estabelece, inclusive, a vinculação de 1,7% da arrecadação da CFEM para compor as receitas deste fundo.

A emenda parlamentar não "criou" o fundo (que já integra o ordenamento), mas apenas materializou financeiramente uma política pública pré-existente. O Legislativo atuou nos limites do Art. 166, § 3º da Constituição Federal, indicando os recursos necessários por meio da anulação de despesa de custeio, sem atingir dotações vedadas como pessoal ou serviço da dívida.

Ademais, não há usurpação da "reserva de administração", pois a emenda apenas adequa o orçamento anual a uma obrigação legal já imposta pela Lei nº 4.804/2019. O Parlamento, como coautor do orçamento, possui o direito de ajustar a alocação de recursos para garantir o cumprimento de leis vigentes.

EMENDA 187/2025

Quanto à **Emenda nº 187/2025**, que reduz de 49% para 20% o limite de abertura de créditos suplementares, o veto fundamenta-se na competência privativa do Chefe do Executivo para propor leis orçamentárias, prevista no art. 165 da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Constituição Federal. A redução do limite de suplementação por emenda parlamentar configura interferência indevida na gestão financeira do Executivo, restringindo sua capacidade de adequação orçamentária durante o exercício financeiro. A justificativa do veto também invoca jurisprudência do STF e de tribunais estaduais, que reconhecem a inconstitucionalidade de alterações legislativas que comprometam o planejamento orçamentário originalmente proposto pelo Executivo.

Conforme apontado pela Procuradoria Legislativa, o veto à Emenda nº 187/2025 padece de um erro crasso de procedimento. Esta emenda, que visava reduzir o limite de créditos suplementares, **foi expressamente rejeitada pela Comissão de Finanças e Orçamento** e sequer integrou o autógrafo enviado para sanção.

Assim, **não se pode vetar o que não foi aprovado pelo Parlamento**. O ato do Executivo, neste ponto, é desprovido de objeto, sendo juridicamente inexistente por recair sobre matéria que não compõe o conteúdo normativo da futura lei.

EMENDA Nº 241/2025 E EMENDA 319/2025

No que se refere às **Emendas nº 241/2025 e nº 319/2025**, ambas alteram objetivos de ações governamentais previstas no planejamento administrativo, modificando conteúdos programáticos vinculados ao Plano Plurianual (PPA). O veto sustenta que tais alterações extrapolam os limites da Lei Orçamentária Anual, que deve restringir-se à previsão de receitas e fixação de despesas, conforme o princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, da Constituição Federal), configurando ingerência do Poder Legislativo na função de planejamento governamental atribuída ao Executivo.

O Executivo alega que estas emendas alteram o Plano Plurianual (PPA) e violam a exclusividade orçamentária. Tais razões são improcedentes.

As emendas não criaram novas ações, mas apenas detalharam os objetivos de rubricas já existentes (Saúde e Esporte), harmonizando o texto da LOA com emendas ao PPA (nº 176 e 318) que já foram sancionadas pelo próprio Prefeito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

O art. 166, § 3º da CF/88 autoriza o Legislativo a aperfeiçoar o projeto, desde que respeite a estrutura programática. A inserção de detalhes sobre "parcerias com entidades sem fins lucrativos" apenas explicita uma modalidade de execução já permitida por lei federal, conferindo segurança jurídica e transparência ao gasto público.

EMENDA Nº 410/2025

Por fim, a Emenda nº 410/2025 promove realocação de recursos entre órgãos da administração municipal, retirando dotações da Secretaria de Governo (SEGOV) para a Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMURB). O veto sustenta que tal medida representa intervenção indevida do Poder Legislativo na definição da alocação interna de recursos da administração, matéria inserida na esfera de planejamento e gestão do Poder Executivo, caracterizando vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

A emenda procedeu à realocação de recursos da SEGOV para a SEMURB. A emenda cumpriu rigorosamente o **Art. 166, § 3º, II da CF/88**, indicando como fonte a **anulação de despesa** de custeio, sem atingir dotações vedadas (pessoal, dívida ou transferências constitucionais). Diferente do alegado no veto, a realocação interna de dotações não é matéria estranha ao orçamento; é a própria essência da atividade orçamentária parlamentar. O Parlamento não é um órgão homologador e tem o direito de ajustar a alocação de recursos conforme as prioridades locais detectadas pelos representantes populares.

2.5 Conclusão

Diante do exposto, com base em suas atribuições regimentais, este relator manifesta-se:

1. Pela **PERDA DE OBJETO** quanto à Emenda nº 187/2025, visto que a emenda não existe no texto aprovado; e
2. Pela **REJEIÇÃO DO VETO** às Emendas nº 068, 241, 319 e 410/2025, uma vez que estas respeitam o princípio da exclusividade orçamentária, a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

compatibilidade com o PPA e o poder de emenda por anulação de despesa, consagrados no art. 165 e 166 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 9 de março de 2026.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do voto do relator o qual passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **manifestam-se pela:**

1. **PERDA DE OBJETO** quanto à Emenda nº 187/2025, visto que a emenda não existe no texto aprovado.
2. **REJEIÇÃO DO VETO** às Emendas nº 068, 241, 319 e 410/2025.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 9 de março de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Francisco Eloecio Silva Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento